

CUIDADOS NECESSÁRIOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS APURAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA SEXUAL

Paulo André Sousa Teixeira

RESUMO

A escuta psicológica nos casos relativos à violência sexual requer cuidados diferenciados, evitando-se que a intervenção realizada provoque sofrimentos adicionais à experiência dolorosa pela qual a vítima já passou. O presente artigo busca trazer reflexões sobre os procedimentos ministeriais que tratam da apuração de ato infracional de “estupro de vulnerável”, uma vez que demandas como essas chegam com relativa frequência às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Recife e, por sua complexidade, lacunas e contradições, são encaminhados para estudo psicológico, situando o profissional em um lugar tanto interventivo/avaliativo como também protetivo/articulador. Nesse contexto, discutiremos alguns cuidados necessários para que as intervenções sejam, ao mesmo tempo, tecnicamente embasadas, eticamente refletidas e que colaborem para a promoção da saúde mental de todos os envolvidos.

Palavras-chave: crianças e adolescentes, ato infracional, violência sexual, estupro de vulnerável.

ABSTRACT

Psychological assistance in cases involving sexual violence requires special care, to prevent the intervention from causing additional suffering to the painful experience that the victim has already gone through. This article reflects on the ministerial procedures that deal with the investigation of the criminal act of “rape of a vulnerable person”, since cases such as these arrive relatively frequently at the Public Prosecutor’s Offices for Children and Adolescents in Recife and, due to their complexity, gaps and contradictions, are forwarded for psychological study, placing the professional in a position that is both interventive /evaluative and also protective/articulative. In this context, we will discuss some necessary care so that the disciplines are, at the same time, grounded techniques, ethically reflected and that collaborate to promote the mental health of all those involved.

Keywords: children and adolescents, criminal act, sexual violence, rape of vulnerable people.

INTRODUÇÃO

A sexualidade é aspecto central e constituinte da subjetividade humana, variando sua experiência e expressão social a depender, dentre outros aspectos, da faixa etária, estando ainda intimamente relacionada ao contexto sócio-histórico e cultural. Há tempos a Psicanálise, inicialmente com Freud (2016), apontou o desenvolvimento da sexualidade como iniciado desde os primeiros anos de vida, o que causou grande incômodo à sociedade puritana da época.

Passado mais de um século da publicização dessa tese, apesar dos inegáveis avanços em relação à discussão sobre a sexualidade humana, podemos identificar ainda certos desconfortos na cultura no que se refere à tematização da sexualidade infantojuvenil, assunto que, por vezes, é equivocadamente tratado como “estímulo às práticas sexuais” nesse período da vida.

A atual incidência de um movimento conservador em relação ao assunto, já objeto de estudo por Sarinho (2019), resultou em retrocessos no campo da educação sexual, principalmente em escolas, haja vista o receio dos professores em tratar o assunto, temendo represálias. O receio em abordar a temática da violência sexual nas escolas resultou na descontinuidade de ações para a formação de professores e de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, que deveriam envolver a comunidade escolar, famílias e estudantes.

Falar sobre sexualidade - abrir espaços para discussão, debater sobre o desejo, os limites, a importância do consenso, a multiplicidade de suas expressões, dentre outras nuances - é fundamental para que crianças e adolescentes, respeitadas as peculiaridades de cada fase, possam tirar suas dúvidas, definindo contornos entre a sua vivência e a dos outros, aprendendo a nomear as novidades que surgem tanto em seus corpos como nos seus afetos.

Diante desse cenário desafiador, o presente artigo visa debater a expressão dessa sexualidade infantojuvenil quando há interação sexual entre crianças e adolescentes¹, tendo em vista os contornos legais impostos pela legislação vigente. Segundo o Código Penal Brasileiro (1940), em seu Art. 217-A, considera-se “estupro de vulnerável”: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”, entendendo ainda o legislador que: “§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”.

Apesar do texto original do Código Penal datar da década de 40 do século passado, estão vigentes redações relativamente atuais no que se refere ao estupro de vulnerável, tendo seu entendimento entrado no ordenamento jurídico apenas em 2009 e, posteriormente, complementado em 2018, conforme as legislações anteriormente já mencionadas.

A partir dos parâmetros legislativos atuais, um adolescente (independente do sexo), que venha a ter interações sexuais com outro adolescente menor de 14 anos (igualmente independente do sexo) ou com uma criança (abaixo de 12, conforme definição legal), estará cometendo um “ato infracional”². A legislação não flexibiliza, por exemplo, a prática sexual com adolescentes abaixo de 14 anos, considerando “estupro presumido” (*independentemente do consentimento da vítima*), seja o autor do comportamento sexual adulto ou outro adolescente.

1 Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

2 Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Brasil, 1990).

A partir da reflexão dos casos encaminhados para avaliação psicológica³, por uma das cinco Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Recife competentes para a apuração de atos infracionais, pretendemos fomentar a reflexão de alguns aspectos que podem contribuir para o atendimento qualificado desses casos, visando a proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos, sejam eles autores ou vítimas do ato infracional.

Quantitativamente, os casos envolvendo violência sexual não são os mais comuns, conforme pode se observar pelo “Boletim Estatístico de Junho/2024”⁴ da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (Funase/PE), que contabilizou 08 casos de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, ou aguardando sentença em internação provisória, de uma população total de 475 adolescentes (aproximadamente 2%). Por outro lado, do ponto de vista qualitativo, por vezes são os casos mais delicados, tanto pela repercussão na vida das crianças, dos adolescentes e das famílias envolvidas como pelas lacunas e contradições presentes nas provas até aquele momento produzidas.

Em nossa prática, nos deparamos com diversos casos limítrofes, como relações sexuais consentidas entre adolescentes, com idades aproximadas, mas que são interpretadas pelas famílias (a partir de seus parâmetros éticos e morais) como reprováveis, o que resulta, nesses casos, no acionamento da Polícia, abertura de um Boletim de Ocorrência e, posteriormente, encaminhamento ao Ministério Público. Outros casos aparentemente consentidos, mas com distanciamento maior na idade, o que levanta a suspeita de uma relação desigual de poder e, conseqüentemente, algum tipo de coação, ainda que sutil. Há ainda práticas de “jogos sexuais” ou “brincadeiras sexuais infantis” (Costa, 2019), seja entre crianças próximas da adolescência e recém-adolescentes (muitos ainda com compleição física infantilizada), mas que causam algum tipo de conflito familiar e, por isso, acabam sendo judicializados. Costa (2019) destaca ainda a prudência necessária ao querer tipificar uma conduta praticada por um adolescente ou uma criança como “abuso sexual”, para que eles não sejam erroneamente considerados abusadores ou infratores.

Casos como os acima exemplificados - uma série de outros que a realidade permanente nos impõe - levantam dúvidas sobre os efeitos do cumprimento frio da lei, no sentido de punir os autores de práticas sexuais com crianças e adolescentes menores de 14 anos, ainda que esses supostos “infratores” também sejam adolescentes, ou seja, pessoas em desenvolvimento, merecedoras de um olhar diferenciado em relação aos seus comportamentos.

Apesar de não haver previsão legal, mereceriam esses casos algum tipo de relativização? Poderia a Psicologia contribuir para a compreensão dos sentidos e significados (Vigotsky, 2000) experimentados pelas crianças e adolescentes envolvidos e, principalmente, suas famílias, cola-

3 Art. 1º, § 1º A Avaliação Psicológica é um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas (CFP, 2022).

4 Dados consultados através do site: <https://www.funase.pe.gov.br/estatisticas/boletins-estatisticos/39-estatistica/4361-boletins-estatisticos-2024> Acesso em: 01/09/2024.

borando para a aplicação de medidas que possam proteger os envolvidos e atenuar os conflitos, no lugar de apenas punir e majorar as relações conflitivas muitas vezes já agudizadas?

Em um panorama mais abrangente, será que haveria relação dessas interações sexuais com os apelos sexuais aos quais crianças e adolescentes são diuturnamente expostos, sobretudo através das diversas mídias (músicas, televisão, internet etc.)? Poderíamos ainda pensar em alguma relação entre a educação sexual (atualmente prejudicada por conta do movimento conservador) e a ocorrência de práticas sexuais nesse período da vida?

Nos próximos tópicos, buscaremos contribuir para o atendimento desses casos, enfatizando a importância de uma abordagem protetiva e compreensiva com as crianças e adolescentes envolvidos e suas famílias, o que não suplantaria, a depender dos contornos do caso concreto, a aplicação de medidas socioeducativas pelas autoridades competentes, as quais, segundo a própria legislação, teriam também caráter mais pedagógico que meramente sancionatório (Brasil, 2006).

A redução dos casos ao seu tipo penal (seja estupro de vulnerável, importunação sexual etc.), apesar de ser útil em termos jurídicos, muitas vezes provoca uma generalização que conflita com necessidade de um olhar individualizado para a avaliação das dinâmicas familiares, de como cada pessoa envolvida significa as interações sexuais praticadas, além de outras particularidades que as histórias de vida, uma vez contadas e ouvidas com atenção, podem direcionar para interpretações e intervenções diversas.

PANORAMAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

É inegável, na vida das vítimas, as nefastas consequências provocadas pela violência sexual, havendo prejuízos majorados quando os atos são praticados contra crianças e adolescentes. Quando um adulto, que está em uma fase do desenvolvimento mais avançada, utilizando-se de uma relação desigual de poder, viola a dignidade sexual de uma criança ou adolescente - seja através de atos físicos, exposição de imagens ou sons, imposição de situações de constrangimento, insinuações ou outras maneiras de expressão dessa violência - deve-se, imediatamente, tomar as providências necessárias no sentido da responsabilização do agressor e dos cuidados com a vítima, tanto em termos de profilaxia para Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs e outros cuidados médicos como para o acompanhamento psicológico necessário.

As publicações na área da Psicologia Jurídica geralmente são voltadas para o diálogo com o Direito Penal, de Família e da Criança e do Adolescente. Neste último, há uma profusão de pesquisas voltadas às medidas protetivas e socioeducativas, mas poucas problematizando a apuração do ato infracional, conforme se observa nos estudos de Pelisoli e Rovinski:

[...] a perícia psicológica pode ser determinada no contexto das Varas de Família, quando se discutem questões de guarda e visitas; no contexto das Varas da Infância e Juventude, em processos de destituição do poder familiar, acolhimento e também guarda; e no contexto criminal, no qual se busca verificar a ocorrência do crime (In: Hutz et al., 2020, p.182).

No casos de violência sexual envolvendo duas crianças, uma criança e um adolescente ou dois adolescentes, sugerimos que alguns cuidados sejam adotados, independente de quem causou o dano ou foi vítima dele. Há que se ter uma preocupação diferenciada sobre os contextos que podem ter facilitado/ocasionado a interação sexual, como as famílias significam esses atos e a partir de quais parâmetros (se religiosos, jurídicos ou outros), a existência de conflitos pregressos entre os envolvidos (podendo ser aquele ato mais etapa de um problema pré-existente), a idade entre os envolvidos (quanto maior, maior a possibilidade de uma relação desigual de exercício de poder), a existência ou não de uma participação ativa e/ou curiosa a nas práticas (levando-se em consideração que, a depender do transcorrer das histórias, pode haver verbalização de uma autorização diferente da que de fato ocorreu⁵), as questões de gênero envolvidas (tendo em vista a estrutural desigualdade entre homens e mulheres, o que já se expressa também nas performances entre meninos e meninas), a existência de transtornos psiquiátricos ou alguma demanda que justificasse acompanhamento médico ou psicológico anterior, além das nuances trazidas por cada caso concreto.

Além de uma escuta ativa e atenta dos ouvidos, entrevistar os profissionais que entraram em contato com as crianças e adolescentes e suas famílias também é indispensável para a construção de um olhar ampliado e complexo sobre as dinâmicas familiares, alertando que, nem sempre, as impressões dos profissionais são harmônicas entre si. Deve ser levado em consideração o momento em que cada um entrou em contato com os envolvidos, o tempo de acompanhamento e se houve um aprofundamento nas histórias, a experiência do profissional no atendimento daquele tipo de caso, uma vez que é comum, infelizmente, profissionais que, em pouco tempo, fazem conjecturas impossíveis de serem feitas, geralmente reproduzindo, de forma acrítica e irresponsável, o discurso da pessoa com quem ele teve contato (geralmente apenas um polo do conflito).

Com todos esses cuidados, não é incomum que as informações divirjam entre si, ratificando a dificuldade encontrada nas avaliações psicológicas de casos como esses. Deve ser a partir dessa diversidade de significados que as considerações técnicas devem ser feitas, no sentido de proteger e cuidar dos envolvidos, além de minimizar os conflitos geralmente presentes. Além disso, compreendemos que é função da intervenção psicológica também colaborar com a compreensão das interações sexuais que são objeto da apuração do infracional, não no sentido de investigação policesca de determinado evento ocorreu ou não, mas de como os sujeitos envolvidos se posicionam diante das narrativas e produzem sentidos, além da contribuição do que dizem os estudos e as pesquisas sobre casos semelhantes. A ideia não deve ser buscar uma relação de causa e efeito, mas sim descrever semelhanças e diferenças entre o que foi observado e o que a literatura especializada traz a respeito.

5 Entendemos a fala como a expressão de uma verdade para aquele sujeito, para além do moralismo “mentira e verdade”. O relato, nesse sentido, é possível para o sujeito naquele momento, com suas contradições, lacunas e intencionalidades, podendo corresponder, conscientemente ou não, a uma experiência vivida.

REFERÊNCIAS TEÓRICAS E NORMATIVAS

A Psicologia Jurídica, em uma de suas acepções, pode ser entendida como uma especialidade que promove o diálogo entre o conhecimento psicológico e o jurídico, com as diferenças e diversidades epistemológicas que esses campos do conhecimento apresentam (Teixeira, 2013). Diante dessa encruzilhada teórica, é fundamental que alguns conceitos sejam devidamente explicitados, haja vista a polissemia que os termos podem evocar.

A criança e o adolescente podem ser entendidos, a partir da Psicologia, como fases do desenvolvimento humano, com as características próprias desses períodos da vida, produzindo subjetividades a partir da interação de suas características individuais com o contexto sócio-histórico-cultural em que estão inseridos. Os marcos para a passagem de uma etapa para outra, diferente da marcação cronológica da referência jurídica, para a Psicologia, são mais fluidos, podendo uma criança, a partir dos estímulos do seu meio, de características biológicas e mesmo da interpretação sociocultural do seu entorno, ser entendida como adolescente e vice-versa, independente da idade legal que possua. Sendo assim, a Psicologia do Desenvolvimento não determina marcadores estanques para a passagem de uma fase do desenvolvimento para outra, enquanto a legislação é categórica ao determinar que, completados 12 anos, a criança passa a ser, literalmente de um dia para o outro, um adolescente.

A violência, lato sensu, pode ser entendida como o exercício de uma relação de poder assimétrica e que provoca na vítima experiências de dominação, exploração e opressão. Nesse sentido, a humanidade da vítima é reduzida e objetificada por seu algoz, o qual não reconhece suas demandas e seus desejos (Matos, 2020).

Para as nossas reflexões, vamos nos ater a um tipo de violência específico, a sexual, fenômeno complexo, polissêmico, objeto de estudo de diversas disciplinas, inclusive a Psicologia Jurídica. Ademais, a ocorrência de atos violência sexual já foi identificada em diversas culturas, comunidades e classes sociais, razão pela não deve ser entendida como parte de um público ou população específicos (Matos, 2020).

Conceitualmente, a Lei Nº 13.431/2017 entende a violência sexual como:

[...] qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: **a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;** b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (grifo nosso).

Nesse sentido, nossas considerações estão mais relacionadas com abuso sexual do que a exploração sexual e o tráfico de pessoas, tendo em vista que as situações mais comuns atendidas na Promotoria da Infância e Juventude da Capital, e que posteriormente são remetidos para avaliação psicológica, não envolvem relações comerciais e nem deslocamento das vítimas. Coerente com a literatura especializada (Matos, 2020), a maioria dos casos atendidos ocorrem no contexto intrafamiliar, tendo como vítima as crianças ou adolescentes do sexo feminino e autores os adolescentes do sexo masculino.

Existem diversas maneiras como o abuso sexual pode se expressar, “desde a manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência” (Matos, 2020, p. 220). Os efeitos nas vítimas, por sua vez, dependem de uma série de fatores, como o tempo e a frequência da violência sexual, a relação ou não de proximidade com o agressor, se foi empregado o uso da força física ou coação psicológica, além das inúmeras particularidades em que cada situação de violação é perpetrada. Além disso, cada vítima reage e elabora de forma idiossincrática aos eventos estressores aos quais foi submetida, havendo relação para o seu enfrentamento se existem ou não fatores de proteção, intra (relacionadas à sua personalidade) ou interpessoais (principalmente relações familiares seguras e profissionais especializados disponíveis).

INTERVENÇÕES PSICOLÓGICAS NAS APURAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS

O procedimento de apuração de ato infracional, do ponto de vista jurídico, tem a intenção de identificar se determinado comportamento praticado por adolescente se equipara ao rol disponível no Código Penal. No caso de adultos, essa equivalência resulta no cometimento de um crime, mas, no caso de adolescentes, que são inimputáveis, entende-se que cometeram um ato infracional, passível de imposição de medidas socioeducativas⁶.

Entretanto, apesar de não estar descolada do objetivo jurídico, a avaliação psicológica no contexto jurídico não tem por objetivo afirmar se determinado evento ocorreu ou não, uma vez que tal inferência só seria possível se o profissional fosse testemunha ocular do fato. Diferentemente disso, o psicólogo irá compreender como determinados comportamentos e contextos se aproximam ou não daqueles discutidos na literatura, não de forma casuística, mas problematizando o caso a partir dos diversos dados coletados, voltado também para a sugestão de encaminhamentos que possam proteger os envolvidos, especialmente as crianças e adolescentes, estejam elas na condição de vítimas ou autores do ato infracional. Sendo assim, entendemos o duplo caráter da intervenção: avaliativo, oferecendo ao operador do Direito (no nosso caso, um Promotor(a) de Justiça) contribuições para as medidas jurídicas que possa/deva adotar; mas

6 Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional (Brasil 1990).

também interventivo, garantindo a proteção integral dos direitos, com foco na articulação intersetorial com as políticas de assistência social, saúde e educação.

Durante o planejamento para uma avaliação psicológica, uma das reflexões cruciais diz respeito à escuta ou não da criança ou adolescente envolvidos, especialmente aquele que figura como vítima da violência sexual. Uma vez que opte pela entrevista com as crianças e/ou adolescentes envolvidos (após a consulta aos pais e reflexões éticas e técnicas sobre os eventuais da intervenção), é indispensável oportunizar espaços protegidos e seguros de fala, nunca devendo ser entendidos como obrigatórios ou que sua recusa trará algum tipo de prejuízo (receio comum em razão do contexto jurídico em que a avaliação está sendo realizada).

Cabe ressaltar que essa escuta psicológica, no âmbito de uma avaliação solicitada por um Promotor de Justiça, não se confunde com a escuta especializada trazida pela lei nº 13.431/2017, definida, em seu Art. 7º, como:

[...] o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade,” nem como o depoimento especial, que a mesma lei apresenta no Art. 8º como: “[...] o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A avaliação psicológica, no âmbito do Ministério Público, não se enquadra em nenhuma dessas intervenções, apesar de algumas aproximações conceituais com a escuta especializada⁷ (como a imperiosa necessidade de articulação da Rede de Proteção, por exemplo).

Cada caso concreto precisa ser analisado individualmente, ponderando-se se as crianças e adolescentes envolvidos já foram submetidos, antes da chegada à Promotoria competente, à escuta especializada ou depoimento especial, podendo os relatórios produzidos ou contato direto com os profissionais (no caso da escuta) ou o acesso à gravação (em se tratando do depoimento) substituir a entrevista no contexto da avaliação psicológica. Esse tipo de cuidado vai ao encontro da preocupação que essa mesma legislação trouxe no sentido de evitar revitimização, com a repetição, em vários momentos, do mesmo relato, por parte das vítimas. Além desses cuidados, a idade, as características da criança e do adolescente (se tem algum tipo de deficiência ou transtorno mental, por exemplo), a disponibilidade expressa para falar (e não nitidamente forçada por outrem) e outras nuances precisam ser consideradas para a decisão se a vítima deve ou não ser entrevistada. Por vezes, no afã da responsabilização do autor de um ilícito, os aspectos de proteção são minimizados, sendo este um aspecto ético fundamental a ser cuidado pelo profissional de Psicologia⁸.

7 Para reflexões atuais sobre a escuta especializada na rede de proteção, sugerimos a leitura do documento “Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2019).

8 Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo (CFP, 2005).

Uma vez que se entenda a importância de sua fala na avaliação psicológica requerida, o espaço físico onde ocorrerá também precisa ser cuidadosamente estruturado, devendo ser, ao mesmo tempo, acolhedor e sem muitos estímulos visuais (Pelisoli e Rovinski, 2020). Além do ambiente, a preparação de um roteiro semiestruturado, privilegiando questionamentos abertos, evitando-se, assim, intervenções que possam sugestionar as respostas. O uso da linguagem deve ser adequado ao nível de desenvolvimento, mas também ao universo linguístico da criança ou adolescente, privilegiando o uso de terminologias ditas pelo próprio sujeito.

O sigilo é uma ferramenta de trabalho do profissional de Psicologia. Entretanto, no contexto jurídico, ele deve ser entendido como relativo⁹, sendo desde o início das intervenções explicado para todas as pessoas envolvidas que a maioria das informações obtidas poderá ser utilizada na elaboração do Relatório ou Laudo Psicológico¹⁰ que será produzido, salvo aquelas patentemente irrelevantes ou aquelas que podem gerar constrangimentos, sofrimento ou outros infortúnios aos envolvidos. A intervenção mínima (ECA, art. 10, parágrafo único, inciso VII) deve ser norteadora do trabalho. Por isso, além das intervenções comedidas, deve evitar-se relatórios demasiadamente longos e descritivos, com informações desnecessárias ou confusas para o raciocínio psicológico que se pretende alcançar.

Outrossim, do ponto de vista jurídico, o profissional precisa entender o lugar da sua intervenção ao assessorar o membro do Ministério Público, uma vez que se está numa fase intermediária do processo investigativo, após a passagem pela Delegacia e antes do envio para o Poder Judiciário. Isso implica que os elementos probatórios disponíveis podem ser reduzidos, não incluindo, por exemplo, o relato de eventuais testemunhas, que só serão ouvidas durante a instrução judicial. Diante dessa lacuna, a coleta de dados para a avaliação psicológica - através de entrevistas, visitas domiciliares ou institucionais, observação de comportamento ou outras metodologias - deverá ser diversificada, visando uma compreensão ampliada dos contextos das pessoas envolvidas.

Dentre as diversas metodologias de coleta de dados possíveis, chamamos especial atenção para uma detalhada análise documental dos textos, imagens e demais informações disponíveis no procedimento ministerial, sejam os relatos, laudos, fotografias, cartas, relatórios e até os documentos meramente administrativos (ofícios, certidões, memorandos etc.). Além de fornecer uma certa cronologia para os eventos, essas informações ajudam na definição das demais estratégias de coleta de dados necessárias, na definição de quem poderia ser entrevistado, nos eixos que devem orientar os roteiros semiestruturados, além que muitas informações poderão ser usadas nas próprias conclusões do Relatório ou Laudo Psicológico que será produzido.

Em relação ao momento em que a avaliação é realizada, um sério problema comumente enfrentado diz respeito à demora da conclusão das investigações, por parte da Polícia Civil, e o

9 No início das intervenções para coleta de dados (entrevistas, visitas, observações etc.), é explicado para os sujeitos envolvidos (adaptando-se a linguagem para cada faixa etária) que as informações compartilhadas poderão ser utilizadas nos documentos que serão produzidos.

10 O Laudo ou o Relatório Psicológico são os documentos comumente emitidos como resultado das avaliações psicológicas de casos de suspeita de violências sexuais, conforme a Res. CFP nº 06/2019 (CFP, 2019).

envio do Boletim de Ocorrência Policial (BOC) para apreciação do representante do Ministério Público, provocando uma lacuna, muitas vezes significativa, entre o suposto fato e o início das intervenções. Esse tempo, infelizmente, varia entre 1 a 2 anos, havendo casos em que o lapso é ainda maior. Como a maioria dos casos também ocorre intrafamiliarmente (Pernambuco, 2021), o convite às famílias para participarem das entrevistas geralmente traz angústias e reaviva conflitos. Muitas delas achavam até que o processo já havia sido arquivado, face a demora. A administração da atualização dos medos, fantasias, expectativas e ansiedades deve ser levada em conta nesse processo avaliativo/interventivo.

Além de episódios de violência sexual ocorrerem predominantemente no seio familiar, envolvendo parentes ou pessoas íntimas das famílias, as denúncias, muitas vezes, advêm da escola, seja praticado por adultos (professores, coordenadores, diretores ou outros membros da comunidade escolar) ou por estudantes. Esse é outro espaço (assim como o familiar) que se esperava ser um ambiente de proteção para a criança ou o adolescente e, infelizmente, também aparece como lócus de violação de direitos.

São comuns casos dessa natureza terem grande repercussão midiática¹¹ e, após a conclusão das investigações por parte da Polícia Civil, serem encaminhados para o Ministério Público, seja para o oferecimento de Denúncia, se os autores forem adultos, ou Representação, se adolescente. No caso de uma criança ter comportamento equiparado a ato infracional, a legislação entende que a ela deve ser aplicada apenas uma das medidas protetivas previstas no ECA (art. 101) e não uma medida socioeducativa, como seria previsto para os adolescentes (art. 112).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os comportamentos relacionados à sexualidade trazem inquietações diferenciadas e que merecem os devidos cuidados. As dificuldades em se tematizar o assunto, por diversas razões (desconhecimento, moralismo, traumas etc.), às vezes provocam interpretações e intervenções reducionistas, que negam a sexualidade como aspecto constituinte da subjetividade.

No caso de adolescentes, essa negação pode ser aprofundada, pois, como uma fase intermediária entre a infância (equivocadamente tida como assexuada) e a adulta (discursivamente autorizada e estimulada a ser hipersexualizada), os comportamentos com conotação sexual (al-

11 “Polícia investiga denúncia de violência sexual de diretor de escola contra aluna de 5 anos”: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/05/policia-investiga-denuncia-de-abuso-de-diretor-escolar-contr-crianca.html>.

“Professor é demitido após denúncia de importunação sexual contra aluna do ensino fundamental em escola particular do Recife; polícia investiga”: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/22/professor-e-demitido-apos-denuncia-de-importunacao-sexual-contr-aluna-do-ensino-fundamental-em-escola-particular-do-recife-policia-investiga.ghtml>.

“Pais denunciam estupro coletivo sofrido por filho de 12 anos em escola”: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2022/07/5023941-pais-denunciam-estupro-coletivo-sofrido-por-filho-de-12-anos-em-escola.html>

“Menina de 12 anos é vítima de estupro coletivo em Recife (PE)”: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/19/menina-de-12-anos-e-vitima-de-estupro-coletivo-em-recife-pe.ghtml>

guns parte de um processo esperado de experimentação corporal e afetiva) tendem a ser reprimidos e até punidos, no lugar de acolhidos e pedagogicamente orientados. Por óbvio não estamos nos referindo a interações desiguais, com visíveis traços da expressão de relações de poder, mas àquelas experimentações que são frutos da fase do desenvolvimento em que se encontram e que deveriam ter lugar nos debates das famílias e das escolas e não ser objeto de apreciação dos órgãos que compõem o sistema de Justiça.

Vale ainda ressaltar que, para além dos cuidados *com todos* os sujeitos envolvidos, há de se ter a devida cautela em relação aos documentos produzidos sobre as pessoas envolvidas. Corroboramos os dados de Shine (2005) quando apontam a alta correlação entre os opinativos constantes nos relatórios, laudos e pareceres produzidos por psicólogos com as providências e decisões adotadas pelas autoridades envolvidas, no nosso caso, os (as) promotores(as) de justiça que atuam nos casos. Além disso, muitas vezes esses documentos psicológicos são utilizados para outras finalidades (processos de disputa de guarda, ações criminais ou de danos morais e de outras naturezas processuais), requerendo do autor do documento atenção redobrada, ciente que as análises poderão ser utilizadas para outras finalidades, independente de seu consentimento ou da devida e necessária contextualização quando se mudam os objetivos de determinado estudo.

Por isso, para além de apontar relações causais peremptórias (que são impossíveis para o conhecimento psicológico, haja vista a mutabilidade do seu objeto), as reflexões devem trazer, de forma complexa e fundamentada, compreensões diferenciadas para as autoridades envolvidas, fazendo com que entrem em contato com os meandros das histórias de vida dos sujeitos e seus significantes. Esse aprofundamento só é possível quando há uma diversificação das técnicas de coletas de dados e a condução das entrevistas, ainda que semiestruturadas, primando pelo relato livre.

Além de intervir do ponto de vista do cuidado e da responsabilização pedagógica quando uma determinada interação sexual inadequada entre crianças e adolescentes aconteceu, não podemos olvidar a centralidade de ações preventivas, sobretudo aquelas que têm as escolas como protagonistas, com projetos transversais e permanentes de educação sexual, estratégia indicada (Sarinho, 2019) tanto no enfrentamento às violências sexuais como para uma abordagem que respeite a condição peculiar de desenvolvimento que as crianças e adolescentes envolvidos estão vivendo. As ações da escola podem (e devem) ser feitas em articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos infantojuvenis, como já apontamos a indispensabilidade dessa intersetorialidade em outras oportunidades (Teixeira, 2016).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.**

Ministério da Cidadania, a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, Brasília, 2019. Acesso em: <https://fas.caxias.rs.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/Parametros-de-atuacao-do-SUAS-na-escuta-especializada.pdf>

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei Federal n. 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/18830>

BRASIL. **Lei n. 13.431**, de 04 de abril de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

COSTA, Adriane Andrade. **Contato sexual entre meninos: Jogos sexuais ou violência sexual?** 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7450>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 10**, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 6**, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 31**, de 15 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018?origin=instituicao>

FREUD, Sigmund, 1856-1939. Obras completas, volume 6: **três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria** (“O caso Dora”) e outros textos (1901-

1905) / Sigmund Freud: tradução Paulo César de Souza. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MATOS, M. W. F de. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: caracterização das vítimas atendidas em Belém do Pará. SERRANO, S. A. (Org.) ; MIKOSKI, V. D. (Org.) .**Psicologia e Serviço Social: fundamentos para o trabalho no judiciário**. 1. ed. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

PELISOLI, C. L.; ROVINSKI, S. L. R. Avaliação de suspeita de violência sexual. In: HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M.; ROVINSKI, S. L. R.; LAGO, V. M. (orgs.). (2020). **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, p.181-192. cap. 12.

PERNAMBUCO. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Infância e Juventude. **Cartilha Parou Aqui**. /Redação Maria Luiza Duarte Araujo, Paulo André Sousa Teixeira, Salomão Abdo Aziz Ismail Filho [recurso eletrônico]. – Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/cartilha-parou-aqui>

SARINHO, Cinthia Camara Azevedo Travassos. **(Des)Protege: Formação de Professores para a prevenção das violências sexuais contra crianças e adolescentes (Jaboatão dos Guararapes – 2010 – 2017)**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação, Culturas e Identidades) - Universidade Federal Rural de Pernambuco.

SHINE, S. K. (org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TEIXEIRA, P. A. S. **Da constatação à construção: sentidos de família nos laudos psicológicos das ações de guarda de crianças e adolescentes**. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Pernambuco. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2013.

TEIXEIRA, P. A. S. . **Violência Escolar: angústias, desafios e (possíveis) alternativas. Escola que protege enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 1ed. Recife: RENAFORM - UFRPE, 2016.

VIGOTSKY, Lev Semenovitch, 1869-1934. **A construção do pensamento e da linguagem** / L. S. Vigotski ; tradução Paulo Bezerra. - São Paulo: Martins Fontes, 2000.